



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 14.151/14**

*Administração estadual. Inspeção Especial no Complexo Pediátrico Arlinda Marques. Irregularidade, aplicação de multa e outras providências.*

*Recursos de Reconsideração interpostos pelos interessados. Conhecimento e Não provimento.*

### **ACÓRDÃO APL – TC -00706/17**

#### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos de processo de **inspeção especial** no **Complexo Pediátrico Arlinda Marques**, com ênfase nos **aspectos operacionais do hospital**, considerando o **exercício de 2013**.
2. Na sessão realizada em **06/04/16**, este **Tribunal Pleno** decidiu, por meio do **Acórdão APL TC 00116/16**:
  - 2.1.** Julgar irregulares os atos de gestão inspecionados nos presentes autos, de responsabilidade dos Srs. Claudio Teixeira Regis e Bruno Leandro de Souza, relativos ao exercício de 2013;
  - 2.2.** Aplicar multa ao Sr. Claudio Teixeira Regis, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
  - 2.3.** Aplicar multa ao Sr. Bruno Leandro de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
  - 2.4.** Encaminhar o presente processo ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de possível ato de improbidade administrativa pelos gestores Cláudio Teixeira Regis e Bruno Leandro de Souza, ante a vulneração ao art. 10 VIII da lei 8429/92
  - 2.5.** Encaminhar esta decisão aos autos do processo TC 08.932/12, para análise conjunta da matéria referente aos "codificados";
  - 2.6.** Encaminhar esta decisão à Auditoria, para que nos processos semelhantes relativos aos hospitais com administração direta pelo Estado, essas despesas sejam apropriadas, detalhadamente, em nome da instituição hospitalar.
3. Irresignados, os interessados interpuseram **RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO**, discutindo as falhas fundamentadoras da decisão atacada, pugnando, em suma, pela **extinção das penalidades pecuniárias**.
4. A **Auditoria** analisou as razões recursais e concluiu não competir ao **Órgão Técnico** ponderar acerca do mérito da aplicação de sanções aos jurisdicionados. Quanto às **irregularidades**, ratificou os posicionamentos técnicos anteriores.
5. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls.650/657, opinou pelo **conhecimento** dos **Recursos de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo **não provimento**, mantendo-se integralmente a decisão guerreada.
6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **VOTO DO RELATOR**

Ao analisar os **documentos** contidos nos autos, verifica-se, quanto aos procedimentos licitatórios não realizados, a seguinte composição:

<b>Material médico e cirúrgico</b>	R\$ 1.136.716,03
<b>Medicamentos</b>	R\$ 167.181,80
<b>Exames</b>	R\$ 95.134,27
<b>Uti móvel</b>	R\$ 6.670,00
<b>Higienização</b>	R\$ 186.743,98
<b>Material para copa/cozinha</b>	R\$ 72.099,71
<b>Manutenção predial</b>	R\$ 84.217,33
<b>Manutenção de equipamentos</b>	R\$ 99.261,46
<b>Software</b>	R\$ 27.095,00
<b>Gêneros alimentícios</b>	R\$ 31.475,72
<b>Móveis</b>	R\$ 17.482,00
<b>Congresso</b>	R\$ 10.000,00
	<b>R\$ 1.934.077,30</b>

De acordo com o quadro acima, cerca de **72%** da **despesa** tida por **não licitada** diz respeito a **materiais cirúrgicos, medicamentos e serviços de UTI móvel**, ou seja, **gastos diretamente realizados com a manutenção da atividade fim da unidade hospitalar**. Conforme se depreende da análise dos autos, o **Sr. Claudio Teixeira Regis** assumiu o cargo em **dezembro de 2012**, permanecendo no cargo **até 08/10/13**, retornando à direção daquele Hospital apenas em **17/02/16**. O **Sr. Bruno Leandro de Souza**, por sua vez, permaneceu na Direção do Hospital Arlinda Marques de **08/10/13 até o final daquele exercício**.

Segundo os recorrentes, a necessidade de **continuidade dos serviços de saúde** levou a direção a efetuar as **contratações diretamente**. Convém destacar, todavia, que houve **formalização dos procedimentos de compra direta**, instruídos com todos os documentos requeridos em lei.

Assim, **embora subsistam as falhas constatadas nos autos**, parece-me medida de justiça ponderar acerca da **irregularidade de não realização de procedimentos licitatórios, única eiva que levou à irregularidade dos atos de gestão dos recorrentes**.

Isto posto, **voto** pelo **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo **provimento parcial do Recurso**, modificando o **Acórdão APL TC 00116/16** para:

1. Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão inspecionados nos presentes autos, de responsabilidade dos Srs. Claudio Teixeira Regis e Bruno Leandro de Souza, relativos ao exercício de 2013;
2. Tornar sem efeito o item referente ao encaminhamento do processo ao Ministério Público Comum;
3. Manter os demais termos da decisão atacada.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14.151/14, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer dos RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO interpostos pelos Srs. Claudio Teixeira Regis e Bruno Leandro de Souza e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, modificando o Acórdão APL TC 00116/16 para:***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão inspecionados nos presentes autos, de responsabilidade dos Srs. Cláudio Teixeira Regis e Bruno Leandro de Souza, relativos ao exercício de 2013;**
- 2. TORNAR SEM EFEITO o item referente ao encaminhamento do processo ao Ministério Público Comum;**
- 3. MANTER os demais termos da decisão atacada.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 29 de novembro de 2017.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 30 de Novembro de 2017 às 14:26



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2017 às 09:29



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2017 às 13:00



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL